

O Novo CPC e a ação de alimentos: insegurança pela ampliação assistemática do conceito jurídico de família e de parentesco por decorrência de modernas tecnologias de reprodução assistida

Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery

Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade de Taubaté (1977). Mestre em Direito pela PUC-SP (1993). Doutora em Direito pela PUC-SP (1998). Livre-Docente em Direito Civil pela PUC-SP (2004). Professora Livre-Docente de Direito Civil da PUC-SP. Membro da Academia Paulista de Direito, Academia Paulista de Letras Jurídicas e da União dos Juristas Católicos de São Paulo, da Associação de Direito de Família e Sucessões e da Associação Brasileira de Pesquisadores de História e Genealogia. Compõe a corpo de árbitros da Câmara de Arbitragem da FIESP.

RESUMO: O presente artigo trata do tema da ação de alimentos no âmbito do novo Código de Processo Civil. Analisa as dificuldades e inseguranças que podem surgir em decorrência dos novos conceitos de família e parentesco que surgiram com as técnicas modernas de reprodução assistida.

PALAVRAS-CHAVES: ação de alimentos – CPC/2015 – cumprimento de sentença – obrigação de pagar alimentos – vínculos de parentesco – vínculos de família – situações jurídicas de família – estado civil de filho

ABSTRACT: This paper deals with the subject of alimony lite under the new Brazilian Civil Procedural Code. It analyses the difficulties and uncertainties that might arise from the current broad concepts of family and kinship, which derive from the modern techniques of human assisted reproduction.

KEY WORDS: alimony lite – Brazilian Civil Procedural Code 2015 – duty to pay alimony – bonds of kinship – family relationships – legal status of family – legal status of the child

SUMÁRIO: 1. Direito de ação para cumprimento de obrigação alimentar. 2. Cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos. 3. O vínculo de parentesco e os alimentos. 4. Improviso na solução de problemas que decorrem de técnicas novas de reprodução. 5. O CNJ dá a pauta sobre juridicidade da união homoafetiva. 6. O CFM dispõe sobre possibilidade de RA (reprodução assistida) em união homoafetiva. 7. Criopreservação de gametas ou embriões. 8. Gestação de substituição (doação temporária de útero). 9. Registro civil de filhos de famílias homoparentais. 10. Registro civil e identidade individual. 11. Necessidade de discussão do tema no ambiente democrático adequado.

1. A expressão *alimentos*, em direito civil, está ligada à ideia de certas coisas que se constituem objetos de relações jurídicas obrigacionais e que pautam posições jurídicas subjetivas, de vantagem ou de desvantagem, que são experimentadas respectivamente pelo *alimentado* e pelo *alimentante*, no contexto de situação de fato criada por responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, ou – precisamente no direito de família e de sucessões – de posição jurídica decorrente de casamento, união estável, parentesco ou legado.

A obrigação de prestar alimentos em decorrência de ato ilícito, que tenha ceifado a possibilidade de obtenção de meios de sobrevivência de alguém, por morte de quem desempenhava por lei o papel de provedor de família, ou por incapacidade laboral de quem sofreu pessoalmente danos físicos ou morais, também encontra no direito de obrigações sua resposta, nos limites do sistema geral de responsabilidade civil. Nesses casos, eventual sentença condenatória do responsável pela obrigação de indenizar, pode incluir no conjunto dos valores da indenização, prestação de alimentos, provisórios, definitivos, temporários, ou vitalícios, conforme seja a extensão das perdas e danos experimentadas.

Em sentenças condenatórias de alimentos, por causa de vínculo de família, ou de sucessões, a matéria comporta a seguinte observação. Se a ação de alimentos vier a ser ajuizada por dependência de outra, de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação, assume o procedimento especial, de “ações de família”, do Título III, do Capítulo X, dos artigos 693 a 699 do novo CPC. Se o pedido exclusivo de alimentos vier a ser formulado por criança ou adolescente, observar-se-á o procedimento do ECA e subsidiariamente o procedimento especial do novo CPC, referido. No Projeto do Estatuto da Família, Projeto-Senado 470/13, prevê-se a criação de Câmaras especializadas em direito de família nos Tribunais, com distribuição de ações de família pelo regime de prevenção do juízo que tenha

apreciado anteriormente demanda sobre o mesmo núcleo familiar.

Tanto as (a) sentenças condenatórias de alimentos, por causa de vínculo de família, ou de sucessões, (b) como as sentenças condenatórias de responsável por obrigação de indenizar, que inclua no conjunto dos valores da indenização verba destinada a necessidades de alimentos, (c) bem como as decisões interlocutórias que fixam obrigação de prestar alimentos, são títulos executivos judiciais capazes de ensejar o cumprimento da obrigação ali subjacente (CPC 528 *caput*). Igualmente, (d) os títulos executivos extrajudiciais – contratos de doação de alimentos, acordos firmados perante o MP etc... –, como títulos executivos que são, ensejam execução forçada (CPC 911), aplicando-se ao procedimento de execução, no que couber, o CPC 528 §§ 2º a 7º (CPC 911 par. ún).

2. “No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz a requerimento do exequente mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 dias pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuarlo” (CPC 528 *caput*).

Com essa regra basilar, seguida de nove parágrafos (CPC 528 *caput* e §§ 1º a 9º), o novo CPC traça rigoroso procedimento para o cumprimento de sentença que condene alguém a cumprir prestação alimentícia, impondo ao devedor limitações patrimoniais e pessoais, que podem chegar à prisão civil, à penhora de valores, com levantamento mensal da importância da prestação, mesmo que a condenação ainda não tenha transitado em julgado, porque o CPC 1.012 II não confere efeito suspensivo ao provimento jurisdicional que condena a parte a pagar alimentos, com privilégio do alimentando, de poder promover o cumprimento da sentença em seu domicílio.

Tudo isto está muito bem posto, no CPC novo.

3. A questão, entretanto, que agora se enfrenta é anterior à efetividade da cobrança e da execução dos títulos perante o devedor de alimentos. O ponto interessante que se põe agora para análise é relacionado com a multiplicidade de novos fatores que podem obstar a dinâmica do ônus probatório da situação jurídica familiar de filhos (de netos, de parentes, em geral) e, por consequência, da situação jurídica de quem tem direito de exigir e de quem tem obrigação de prestar alimentos.

A procriação e o cuidado da prole são vertentes da responsabilidade civil decorrente do direito de formar família. Os pais têm o dever de prover material e moralmente os filhos e isso interessa para o Direito de Família, de Obrigações (responsabilidade civil) e Penal, pois existem tipos penais como o abandono material que dizem de perto com esse tema.

Demais disso, a sucessão no Brasil é prioritariamente ligada aos vínculos de família. Portanto, a sucessão se dá a partir do vínculo de parentesco. Ser filho (descendente) no Brasil é fato principal para a identificação da capacidade legítima de suceder *mortis causa*.

Nos termos do CC 1.591,¹ são parentes em linha reta as pessoas que estão umas com as outras em relação de ascendente e descendente. Até pouco tempo, o parentesco só podia ser natural (sangue) ou civil (adoção). O nosso Código Civil, que é de 2002, prevê, em seu artigo 1.593,² as hipóteses de parentesco natural ou civil, conforme resultado da consanguinidade, ou *outra origem*.

A introdução do termo “outra origem” no CC 1.593 inaugurou a cláusula geral da afetividade na relação de parentesco em linha reta e trouxe para o espaço do estado civil familiar a insegurança gerada por múltiplas situações de fato que não se podia supor

ensejasse causa de procriação. Além disso, o Direito é o mundo dos fatos jurídicos e há pessoas que se sentem pais e filhos por outras circunstâncias que não a natural ou civil. A prova desses parentesco “de outra origem”, entretanto, não é fácil de ser feita e trouxe para as relações de família e de sucessões tumultuadas situações.

No CC há previsão,³ ainda, para a hipótese de filhos havidos por concepção artificial homóloga (reprodução assistida com o material genético do casal, o que pressupõe um casal heterossexual), ou por concepção artificial heteróloga (reprodução assistida com o material genético de um ou nenhum dos futuros pais). Ressalte-se que a abertura do CC 1.593 para a possibilidade de filiação por meio de fecundação artificial homóloga e heteróloga permite numerosas possibilidades de filiação que jamais poderiam ter sido previstas quando da elaboração da lei.⁴ Nem todas as numerosas práticas dessas diversas possibilidades de procriação humana artificial encontram resguardo em nosso sistema jurídico.

4. Vivemos hoje um tempo de absoluto imprevisto em matéria de Direito de Família porque não há legislação que cuide de questões fundamentais para amparar as diversas situações que as modernas técnicas de biotecnologia criaram, para a reprodução artificial de seres humanos. Diante deste cenário de verdadeiro imprevisto, em matéria de manipulação genética estamos submetidos às regras do Conselho Federal de Medicina (CFM), assim como o assentamento dessas questões no tocante às relações homoafetivas estão sendo

1 Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes

2 Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resultado de consanguinidade ou outra origem.

3 Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

(...)

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

4 O Código Civil é de 2002, mas seu anteprojeto foi elaborado na década de 1970.

submetidas às regras do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

5. O Código Civil – diploma principal para o tratamento dos temas de família – admite a filiação por meio de fecundação artificial, se tais filhos são concebidos na constância do casamento (CC 1.597 *caput*). Diferentemente da legislação de alguns países, que preveem o casamento homossexual, o sistema tipificado brasileiro não prevê o casamento entre pessoas do mesmo sexo. A interpretação judicial, seja por que ângulo se queira ver, não tem o alcance de criar o direito material, sob pena de invasão da esfera de competência do Poder Legislativo e violação do princípio republicano de separação harmônica dos Poderes.

O texto constitucional (CF 226 § 3º) é claro ao afirmar que união estável a ser equiparada com a entidade familiar, para efeito de proteção do Estado, é aquela formada por um homem e uma mulher. No entanto, no julgamento conjunto da ADPF 132/RJ e da ADIn 4.277/DF, ocorrido em 5.5.2011, o STF entendeu que a CF abriga também sob sua proteção as uniões estáveis homossexuais. Nada obstante, diante da discussão sobre a legalidade da alteração do texto constitucional através de decisão da Suprema Corte e não pela via de Emenda Constitucional provocou, inicialmente, pouca aplicação prática sobre a vida das famílias formadas por uniões homoafetivas.

Diante desse cenário de insegurança jurídica, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) promulgou, em 14 de maio de 2013, a Resolução nº 175⁵ que proíbe a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Tal resolução exorbita o âmbito

5 *Art. 1º.* É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º. A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis

da competência do CNJ, que é órgão de controle de atuação administrativa e financeira do Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais do juiz (CF 103-B § 4º).

6. De outra parte, a Resolução 2.013 do CFM (Conselho Federal de Medicina), de 9 de maio de 2013, dispõe sobre as normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. De início, um de seus considerandos é a respeito do reconhecimento e qualificação como entidade familiar a união estável homoafetiva, havida nos termos do julgamento da ADIn 4277/DF e da ADPF 132/RJ pelo STF. A Resolução 2.013/2013 do CFM diz ser permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito de objeção de consciência do médico.⁶

São situações jurídicas que parecem trazer as soluções jurídicas para o tempo das “*corporas*”.

7. Mas as dificuldades não param por aí. A Lei de Biossegurança tratou, em 2005, do tema da utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no procedimento de reprodução assistida para fins de pesquisa e terapia.⁷ No entanto, a lei não regulamenta o descarte de tais embriões.

6 *II. 2.* É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito de objeção de consciência do médico.

7 *Art. 5º.* É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º. Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º. Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º. É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

A exposição de motivos para a Resolução 2.013/2013 do CFM é clara ao estabelecer a preocupação com o descarte de embriões abandonados e entulhando o serviço.⁸ Assim, a Resolução 2.013/2013 do CFM amplia a destinação autorizada pela Lei de Biossegurança e prevê o descarte de embriões.⁹

Embriões congelados, frutos de manipulação de material genético humano, são pessoas em potencial. São filhos, são netos em potencial, são parentes em linha reta, herdeiros legítimos necessários, com direito a alimentos, zelo e herança.

8. Também sem previsão legislativa, a Resolução 2.013/2013 do CFM “regulamentou” a hipótese de doação temporária de útero para os casos de preexistência de problemas médicos na doadora genética que contraindiquem a gestação e para os casos de união homoafetiva. De acordo com a resolução, a doadora temporária deverá ser parente consanguínea até quarto grau e não maior de 50 anos.

A resolução também prevê a existência de contrato entre os pais genéticos e a doadora do útero em que deve restar estabelecida a filiação de maneira clara. Por fim, há previsão de garantia do registro civil pelos pais da criança, documentos esses que deverão ser providenciados durante a gravidez. A matéria é para ser regulada por lei, e não por resolução corporativa.



O contrato de gestação de substituição é lícito? Para que tenha validade, e portanto se possa exigir o cumprimento de seus termos, é necessário que o objeto contratual seja lícito. Se a Resolução 2.013/2013 do CFM for considerada a base legal para a alegação de licitude deste objeto, em caso de arrependimento da doadora temporária de útero, a contestação da licitude do objeto jurídico em juízo pode produzir diversos efeitos. As perguntas que surgem a partir da negociação de um contrato como esse são: é possível vincular o Poder Público a esse contrato? Ou seja, deverá o juiz, quando confrontado por uma das partes que pretenda descumprir os termos anteriormente acordados aplicar o *pacta sunt servanda* (o contrato faz lei entre as partes)? Mesmo que as partes assim tenham acordado, é possível renunciar a direito fundamental?

A reprodução assistida em casais homossexuais fica ainda mais complexa quando se está diante de um casal formado por dois homens. Isso porque a união homoafetiva de mulheres na grande maioria das vezes não depende do envolvimento mais intenso de uma terceira parte. A realidade dos bancos de esperma já é um pouco mais familiar e simplista, já que o doador participa da relação jurídica em um único momento e tem sua identidade preservada, jamais vindo a conhecer seu filho biológico ou aqueles que se utilizaram do seu esperma. De outro modo, como

8 Uma insistente e reiterada solicitação das clínicas de fertilidade de todo o país foi a abordagem sobre o descarte de embriões congelados, alguns até com mais de 20 (vinte) anos, em abandono e entulhando os serviços. A comissão revisora observou que a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05), em seu artigo 5º, inciso II, já autorizava o descarte de embriões congelados há 3 (três) anos, contados a partir da data do congelamento, para uso em pesquisas sobre células-tronco. A proposta é ampliar o prazo para 5 (cinco) anos, e não só para pesquisas sobre células-tronco.

9 V.4. Os embriões criopreservados com mais de 5 (cinco) anos poderão ser descartados se esta for a vontade dos pacientes, e não apenas para pesquisas de células-tronco, conforme previsto na Lei de Biossegurança.

ainda não se chegou a avanço tecnológico em que se possa gerar um novo ser humano em uma espécie de incubadora por nove meses, a participação da mulher doadora temporária do útero para a gestação de criança com o material genético de um dos parceiros da união homoafetiva masculina é imprescindível. Neste caso estamos falando da participação ativa da mulher na gestação e nascimento da criança por nove meses. O Direito não pode deixar de levar em consideração todos os efeitos possíveis da complexidade desta relação jurídica.

O efeito que mais nos chama atenção no momento é a possibilidade de arrependimento da doadora temporária de uso. Não é novidade que a gestação produz alteração emocional na gestante, e é natural (no sentido estrito do termo, é biológico) que a gestante desenvolva laços afetivos com a criança que está gestando. Hoje o Direito tem parâmetros pouco eficazes para lidar com uma situação desta complexidade. Eventual contrato a ser celebrado com a doadora temporária do útero com os companheiros doadores do material genético tem sua validade questionável. Como inexistente direito material (tipificado em lei) que garanta ao casal doador do material genético a ascendência sobre o filho gerado por outrem e, por outro lado, aquela que gestou por substituição o fez em ato de disposição do próprio corpo – ato esse que se considera restritivo de direito e, por isso mesmo, deve ser interpretado restritivamente –, não pode ter suas aflições esquecidas pelo Direito.

Doar o útero, ainda que temporariamente, significa dispor do próprio corpo. Esse ato é ato regulado pelo Direito porque pode atentar contra a integridade física e moral da doadora e o direito à integridade física e moral é direito da personalidade que, nos termos do CC 11,¹⁰ é intransmissível e irrenunciável, ilimitado por ato voluntário, inclusive de seu titular.

¹⁰ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Existe toda uma lógica do sistema de garantia aos direitos de personalidade que, de tão fundamentais para a dignidade de seu titular reclamam, por vezes, tolhê-lo do direito à liberdade de disposição, caso essa liberdade possa prejudicar sua integridade física e moral. É essa mesma lógica que excepciona as hipóteses de disposição do próprio corpo para fins altruístas,¹¹ impedindo a comercialização daquilo que manifesta a essência do sujeito de direitos.

9. O registro civil é providência obrigatória no Brasil, para que se garanta o direito à identidade, consectário do princípio constitucional de dignidade da pessoa humana.¹² Como a lei fala que o registro deverá ser feito pelo pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, o registro civil para filhos de casais homoafetivos hoje depende de determinação judicial.

Entretanto, recentemente o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) enviou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pedido de providência solicitando a edição de ato normativo para regulamentar o registro de nascimento dos filhos de casais homoafetivos, em casos de homoparentalidade, junto ao Cartório do Registro Civil, dispensando a necessidade da propositura de ação judicial. Segundo o pedido de providência, alguns juízes negam a possibilidade de a ação ser proposta antes mesmo do nascimento da criança, em caso de reprodução assistida. Outros não concedem liminar para que o filho possa ser

¹¹ Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

¹² L. 6.015/73 Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.
(...)

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: 1º. o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54;

registrado em nome de ambos os pais. Além disso, a demora na tramitação da ação deixa a criança em situação de vulnerabilidade. Já existem movimentos pontuais no Brasil, como o da Corregedoria Geral de Justiça do Mato Grosso que, por meio do Provimento 54/2014, autorizou o registro de filhos de casais homoafetivos seja levado a efeito, em nome de ambos os pais, diretamente em cartório, sem a necessidade de intervenção judicial.

Não se tem levado em conta o interesse mais importante dos filhos, de terem acesso à verdade de sua filiação biológica e, conseqüentemente, de seus direitos em face de quem, muitas vezes não sabe sequer da existência de filhos ou netos gerados.

10. Diferentemente do Direito de Empresas, por exemplo, que cada vez mais se distancia da formalidade excessiva para acomodar-se à realidade dinâmica dos negócios de nossa atual sociedade, o Direito de Família e Sucessões é formal. E existe lógica para que seja formal. O Direito de Família e Sucessões tem por objetivo regular a vida em família, o que essencialmente quer dizer propiciar ambiente seguro para que a família se desenvolva.

O Direito é ciência social que interage com diversas outras, como a sociologia, a antropologia e a filosofia. Em matéria de família, todas essas ciências oferecem sua contribuição para a formação e o desenvolvimento social. No entanto, cabe ao Direito garantir a segurança jurídica familiar. A segurança jurídica familiar resume-se ao dever de prover material e moralmente os filhos e a qualidade de filhos, de netos, de parentes em linha reta sempre foi amparada com muito cuidado, para garantir. Por essa razão é que o reconhecimento de paternidade é irrevogável e o registro civil apenas em algumas hipóteses pode ser retificado.¹³

¹³ L 6.015/73 Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e

Isso quer dizer que após reconhecida a paternidade juridicamente, quer seja o registro civil levado a efeito diretamente por cartório ou por decisão judicial, não há como se arrepender e desistir.

O registro civil é garantia do direito fundamental à identidade e marca o nascido como um carimbo que não pode ser apagado ou modificado, salvo algumas poucas hipóteses.

Também por isso, os órgãos responsáveis pelo assentamento de tais registros não podem realizá-los ao seu bel prazer. É

publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

§ 1º. Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º. A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º. O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

(...)

§ 6º. Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

§ 7º. Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. (Incluído pela Lei nº 9.807, de 1999)

§ 8º. O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (Incluído pela Lei nº 11.924, de 2009)

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

necessário que haja padronização na forma de registrar, que até hoje foi cumprida de um determinado modo, mas a realidade da filiação em famílias homoparentais pede revisão em âmbito nacional, sob pena de abalo da segurança de tais registros.

A formalidade inerente ao Direito de Família e Sucessões é característica posta pelo Direito para que eventuais alterações em suas estruturas sejam feitas após reiteradas reflexões e debates sociais, que resultem na alteração dos textos legais que regulam tais formalidades, de modo a garantir, sempre, a manutenção de ambiente familiar seguro, onde as famílias possam se desenvolver.

Demonstrado pelo registro o estado de filho de uma criança em face de alguém, isto cria uma série de consequências jurídicas que ultrapassam por certo o núcleo onde se deu o fato e perpassa todo o sistema de direito de família e de sucessões, pela extensão que o vínculo de parentesco em linha reta cria para todo o núcleo familiar.

11. A alteração das diretrizes legislativas é ato de amadurecimento social e síntese de processo democrático legítimo com o qual todos acordamos quando do pacto social de 1988.

Esse processo democrático tem como principal finalidade a discussão e apontamento de maneiras como o Direito deve lidar com situações como a ocorrida recentemente na Tailândia em que se reportou a ocorrência de uma gestação de substituição remunerada (permitida naquele país) que resultou em gravidez gemelar em que um dos bebês nasceu saudável e o outro com problemas de saúde. Os pais biológicos ficaram com o bebê saudável e deixaram o outro para que fosse criado por quem o gestou.

Por todos esses motivos é que essas alterações devem ser legais, para que emitam força normativa, e não por interferência do

Judiciário, ainda que seja de sua mais alta corte, ou de órgãos administrativos como o CNJ e o CFM, que apesar de importantes nas funções que desempenham, não tem legitimidade, muito menos representatividade, para legislar sobre esses temas. A edição de resoluções ou até mesmo decisões do Supremo com efeitos vinculantes não dispensam a edição de leis que regulamentem a constituição e a filiação de famílias homoparentais, as técnicas de reprodução assistida e pautem as consequências familiares e sucessórias de todas essas novas experiências jurídicas.

Na ausência de legislação sobre o tema, ficamos a mercê do “judicialismo”, que não só pode, como vêm decidindo questões parecidas de forma totalmente antagônicas, causando imensa insegurança jurídica.

É compreensível que o debate acerca deste tema no ambiente democrático adequado para tanto (o Congresso Nacional) ainda não tenha chegado a uma solução pacífica. São questões de alta complexidade, que abarcam diversas correntes religiosas, culturais e éticas. Nada obstante, a dificuldade da discussão não pode servir de pretexto para deixar esses problemas intocados.

O desafio do Congresso para editar diploma legal que regule as questões atinentes à união homoafetiva resume-se na habilidade de engendrar a oposição de premissas sobre o tema que sejam capazes de vincular toda a população brasileira, mas que não possam partir de razões puramente religiosas ou estritamente tecnológicas. A tarefa é hercúlea e, por isso mesmo, não dispensa acirrado debate com todas as vertentes de interessados no tema.

De toda a maneira, a solução dos problemas que decorrem da obrigação familiar de zelar pelo sustento e educação de filhos e netos passa, pois, pela resposta à intrigante questão: quem pode ostentar e de que forma pode provar o estado civil de filho?